TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 779/22-OPD-GP

Curitiba, 6 de setembro de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 17/10/22
Cabral
Vereador - 1º Secretário

Ref.: ***Acórdão***

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná[1], comunico a Vossa Excelência a emissão do acórdão proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, exercício financeiro de 2016, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 279160/17 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão n.º 1061/22 – Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2763, de 09/05/2022
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão – 04/08/2022

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 279160/17
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 279160/17
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

Processos 279160/17
CNPJ/CPF 77.865.632/0005-42

Excelentíssimo Senhor
ALECIO NATALINO ESPINOLA
Presidente da Câmara Municipal de CASCAVEL
Rua Pernambuco, 1843
CASCAVEL-PR
85810-021

[1] ***"Art. 18.*** *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 1º. *O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.*
§ 2º. *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente. sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69LZ.KOYY.N4DL.P

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Memorando n. 10/2022

Cascavel, 06 de outubro de 2022.

À Diretoria Legislativa

CÓPIA

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria o ofício n. 779/22-OPD-GP, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com o acórdão n. 1061/2022, bem como o acórdão de parecer prévio n. 182/20, que julgou as contas do Poder Executivo de Cascavel, exercício financeiro de 2016, para as providencias regimentais cabíveis, em especial, as determinadas pelo artigo 220, do R.I. dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

Alécio Espínola

Presidente da Câmara Municipal de Cascavel

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná
Fone (45) 3321-8800 – Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – e-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	466552/20
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:	EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO / PROCURADOR	ILDO BELIM
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1061/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista contra Acórdão de Parecer Prévio nº 188/20-S2C. que entendeu pela regularidade com ressalvas e multa das contas referentes ao exercício de 2016 do Município de Cascavel. Instrução da CGM e Parecer do MPC pelo não provimento. Pelo Não Provimento do recurso interposto.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto com intuito de reformar parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio n° 188/20-S2C (peça 53), de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que entendeu pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas e multa, das contas relativas ao exercício de 2016, do Município de Cascavel, de responsabilidade do Sr. Edgar Bueno.

Em apertada síntese, o recorrente fundamenta seu pedido nos seguintes argumentos:

a) Quanto a ressalva e multa aplicada em razão da entrega em atraso do SIM-AM:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN.Y2L2.T2MD.2ZAL

(i) "(...) há jurisprudências recentes do TCE/PR em casos idênticos que afastaram a multa relativa ao atraso, quando ocasionado pela mudança de sistema informatizado de gestão pública.";

(ii) "Não obstante, cabe reiterar que os atrasos decorreram da substituição da empresa provedora do sistema de gestão pública, conforme Contrato n° 03/16, firmado em 06/01/16 (anexo 1).";

b) Quanto a ressalva referente às despesas com publicidade acima da média:

(i) "A lei não define se realizar despesa com publicidade é empenhar, emitir autorização para veiculação de publicidade (PI – Pedido de Inserção), receber a nota fiscal, atestar a NF, liquidar ou pagar.";

(ii) "Portanto, a interpretação dada ao dispositivo legal pelo Município considera como despesa realizada aquela efetivamente concretizada, paga. Este foi o critério adotado para controlar e estabelecer o limite de gastos para o primeiro semestre de 2016.";

(iii) "Considerando que as despesas com publicidade realizadas no primeiro semestre de 2016 somam R$ 1.086.564,63, o limite legal foi obedecido.";

(iv) "Deste modo, supõe-se que o critério usado pela CGM foi tratado interna corporis, não constando em nenhum manual, prejulgado ou orientação geral aos jurisdicionados, de forma que fixar ressalva às contas de 2016 por mera divergência hermenêutica se mostra, ao olhar do signatário, desproporcional, algo que poderia ser convertido em recomendação.";

(v) "Ocorre que o recorrente não concorria à reeleição. Sequer seu partido político ou de seu vice lançaram candidatos a prefeito no pleito. Inexistia motivo para tentar subtrair o equilíbrio da disputa por meio de gastos com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN Y2L2 T2MD 2ZAI

publicidade, mesmo porque isto seria incompatível com sua conduta e trajetória política.";

(vi) "Ante todo o exposto e considerando a evidente boa-fé, a inexistência de dano ao erário, bem como a obediência ao limite legal de gastos com publicidade segundo o critério despesas pagas, requer a supressão da ressalva, convertendo-a em recomendação ao Município para aplicação do critério de apuração "despesa liquidada" (ou o critério da CGM).";

c) Quanto a ressalva referente ao Relatório de Controle Interno que apresentou ocorrências de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão:

(i) "(...) pedimos vênia para utilizar dos próprios fundamentos do ilustre Relator em seu voto, para requerer o afastamento da ressalva, uma vez que a própria Coordenadora da Unidade de Controle Interno do Município afirma que foram esclarecidos todos os apontamentos.";

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que em sua Instrução nº 1234/22 (peça 64), entendeu pelo não provimento do recurso.

No mesmo sentido da CGM, o Ministério Público de Contas (MPC), entendeu, em seu Parecer nº 300/22-7PC (peça 65), pelo não provimento do Recurso de Revista.

Em apertada síntese, é o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifica-se a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pelo qual ratifico o juízo de admissibilidade preliminar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN Y2L2 T2MD 2ZAI

Em análise aos fundamentos do recurso, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público de Contas pelo não provimento do recurso.

Isso porque, foram reiterados os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM, no exercício de 2016. Mas não só isso, por três vezes tais atrasos superaram 30 dias[1], conforme pode ser verificado na tabela abaixo[2]:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	17/05/2016	18
Janeiro	2016	31/05/2016	15/07/2016	45
Fevereiro	2016	30/06/2016	22/07/2016	22
Março	2016	30/06/2016	29/07/2016	29
Abril	2016	29/07/2016	15/08/2016	17
Maio	2016	29/07/2016	08/09/2016	41
Junho	2016	31/08/2016	27/09/2016	27
Julho	2016	31/08/2016	05/10/2016	35
Agosto	2016	30/09/2016	18/10/2016	18
Setembro	2016	31/10/2016	29/11/2016	29
Outubro	2016	30/11/2016	19/12/2016	19

Conforme precedentes deste Tribunal, cito Acórdão nº. 700/20-STP, do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a análise do atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM deve ser feita de acordo com o caso concreto *"... analisando-se o contexto e as peculiaridades dos casos de atrasos superiores a 30 dias, sendo que os atrasos inferiores a 30 dias são objetivamente considerados como insuficientes para gerar prejuízo às funções deste Tribunal de Contas, afastando a aplicação de multas administrativas..."*.

Por essa razão, em que pese os argumentos do recorrente sobre as dificuldades administrativas que desencadearam tais atrasos, a jurisprudência do Tribunal de Contas, firmada em 2020, aponta no sentido de que os atrasos superiores a 30 dias na entrega dos dados do SIM-AM são passíveis de multa. Além disso, considerando a situação indicada, a ressalva não pode ser afastada.

Cabe ressaltar que, apesar de terem sido três atrasos superiores a 30 dias, o Relator originário, levando em conta a situação fática alegada pela parte, ressalvou a questão e aplicou tão somente uma multa.

Quanto a ressalva às despesas com publicidade acima da média, em que pese a interpretação que busca o recorrente que seja adotada, a

[1] Meses de janeiro, maio e julho.
[2] Tabela retirada da Instrução 1234/22-CGM (peça 64).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN.Y2L2.T2MD.2ZAI

Coordenadoria de Gestão Municipal consignou, em sua Instrução nº 1234/22, que o critério é objetivo, pautado nas Instruções Normativas 124/2017 e 128/2017. A adoção do entendimento do recorrente afrontaria a isonomia, considerando que todos os demais municípios paranaenses tiveram suas contas analisadas sob tal critério.

Assim sendo, a ressalva deve ser mantida.

Por fim, a ressalva, referente ao "Relatório de Controle Interno que apresentou ocorrências de irregularidades passíveis de desaprovação da gestão", deve ser mantida, haja vista que as situações indicadas naquele relatório só foram regularizadas posteriormente aos apontamentos deste Tribunal.

Dessa feita, no teor da Súmula 08-TCE/PR, a situação implica em emissão de ressalva, conforme abaixo transcrito:

> *"Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acordão no 617/13-TP)."*

Diante do exposto, os argumentos do recorrente não devem prosperar.

3. VOTO

Nesse contexto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Edgar Bueno, mantendo inalterado o V. Acórdão de Parecer Prévio nº 188/20-S2C.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a tramitar como principal o processo sob nº 279160/17.

Após, remetam os autos ao Relator daqueles autos, competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, § 3º do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN.Y2L2.T2MD.2ZAL

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** o Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Edgar Bueno, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo inalterado o V. Acórdão de Parecer Prévio n° 188/20-S2C;

II – Determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, passando a tramitar como principal o processo sob n° 279160/17;

III – Determinar, após, a remessa dos autos ao Relator daqueles autos, competente para acompanhamento da execução, nos termos do art. 32, § 3° do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de maio de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 76IN.Y2L2.T2MD.2ZAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	279160/17
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:	EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ILDO BELIM
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 182/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do **Prefeito do Município de Cascavel,** exercício de 2016. **Parecer Prévio** pela **regularidade** das contas em razão das *Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.* **Ressalvas** quanto aos seguintes itens: *Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.* Com aplicação de **multas**.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo **Sr. Leonaldo Paranhos da Silva** Gestor do exercício de 2017, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G JDG 5MKC 07VK 7W9D W

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 404/20** (peça n.º 47), concluindo pela **IRREGULARIDADE** em razão das *Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; além de **RESSALVAS** quanto à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso* - Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05; *O Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.*

Em relação ao item que tratou das **Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito,** a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Lei 9.504/97, art. 73, inciso VII, com redação dada peça Lei n.º 13.165/15, e no relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	VALOR
1° Semestre de 2013	684.035,76
1° Semestre de 2014	1.290.089,77
1° Semestre de 2015	1.427.712,69
Média dos três últimos anos	1.133.946,07
1° Semestre de 2016	1.263.065,76

Nota - Para esta fase da análise, apura-se a diferença entre o gasto no primeiro semestre de 2016 e a média dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G IDG 5MKC 07VK ZW9D W

Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias n.º 182038/18 e nº 182356/18 (peças n.º 35 até n.º 39) e Petição Intermediária n.º 351980/18 (peças n.º 43 e n.º 44) e Petição Intermediária n.º 187572/19 (peças nº 45 e n.º 46), foram apresentados esclarecimentos citando o dispositivo legal que trata das despesas com publicidade em ano eleitoral, mencionaram-se os três estágios da despesa pública correspondente ao empenho, liquidação e o pagamento, afirmando que deve ser considerada como despesa realizada, para efeito de cumprimento da Lei eleitoral, as despesas efetivamente pagas.

Afirmou que teria sido esse o critério utilizado pelo Município de Cascavel no primeiro semestre de 2016, calculando as despesas realizadas (pagas) a partir dos relatórios de empenhos ao credor e empenhos pagos, considerando empenhos do exercício em exame e anteriores (anexo VI). Salientou que os serviços foram prestados por três agências vencedoras da Concorrência n.º 15/2014, a saber: Blanco Lima Comunicação e Marketing LTDA, By Vivas Agência de Publicidade e Propaganda e NTV Imagem e Propaganda LTDA, e que considerando a soma dos valores pagos alcançou a média de R$ 1.282.114,14 (um milhão duzentos e quatorze mil cento e quatorze reais e quatorze centavos) entre 2013 a 2015, conforme relatório que segue:

Despesas com Publicidade Institucional

Ano	Valor liquidado e pago no Exercício *		Total Pago
	Pagamento Empenho Orçamentário do Exercício	Pgto Empenho de Restos Exercícios Anteriores	
2013	648.111,50	199.847,96	847.959,46
2014	1.188.096,39	151.757,62	1.339.854,01
2015	1.318.979,17	339.549,77	1.658.528,94
Média de gastos no primeiro semestre dos últimos 03 anos (considerando valores liquidados e pagos no período de 01/01 a 30/06)			**1.282.114,14**

* Relatório: Relação de Pagamentos por Credor (empenhos pagos e empenhos de restos pagos)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G.IDG.5MKC.07VK.7W9D.W

Aplicando o mesmo critério (despesas pagas de empenhos do exercício e de exercícios anteriores) afirmou que, no primeiro semestre de 2016 o Município teria realizado despesas com publicidade no valor de R$ 1.086.564.63 (um milhão oitenta e seis mil quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), concluindo não ter excedido o limite legal.

Por sua vez, a Unidade Técnica considerou as informações da tabela do SIM-AM "documentofiscalliquidacao", ou seja, a data do documento emitido pelo fornecedor/credor, momento do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado, independente da data do respectivo empenho, liquidação e pagamento, critério aplicado na análise de todas as demais entidades municipais.

Assim, salientou que, embora o Responsável tenha afirmado que os três estágios da despesa compreendem o empenho, a liquidação e o pagamento, sendo que a despesa realizada, nos termos do que estabelece a Lei Eleitoral, seria a despesa que foi liquidada e paga, a interpretação diverge do entendimento pacificado na Coordenadoria, permanecendo a irregularidade apontada no primeiro exame.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Entendeu por ressalvar o item que tratou da **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Abertura, Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro,** fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 124/2017 e no relatório que segue reproduzido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GJDG-5MKC-07VK-7W9D-W

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	17/05/2016	18
Janeiro	2016	31/05/2016	15/07/2016	45
Fevereiro	2016	30/06/2016	22/07/2016	22
Março	2016	30/06/2016	29/07/2016	29
Abril	2016	29/07/2016	15/08/2016	17
Maio	2016	29/07/2016	08/09/2016	41
Junho	2016	31/08/2016	27/09/2016	27
Julho	2016	31/08/2016	05/10/2016	35
Agosto	2016	30/09/2016	18/10/2016	18
Setembro	2016	31/10/2016	29/11/2016	29
Outubro	2016	30/11/2016	19/12/2016	19

Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias n.º 182038/18 e nº 182356/18 (peças n.º 35 até n.º 37), Petição Intermediária n.º 351980/18 (peças n.º 43 e n.º 44) e Petição Intermediária n.º 187572/19 (peças nº 45 e n.º 46), foram apresentadas justificativas no sentido de que os atrasos apurados resultaram de dificuldades técnicas decorrentes da substituição dos sistemas informatizados de gestão pública (software) utilizados pelo Município, uma vez que durante o exercício de 2016 houve mudança da empresa de software, tendo em vista o término do contrato com a *Governança Brasil* (FovBR, antiga Cetil) e início do contrato com a fornecedora *IPM Sistemas*.

Afirmou que qualquer alteração de sistema informatizado em uma estrutura complexa como uma Prefeitura gera, inevitavelmente, transtornos e dificuldades e em Cascavel não foi diferente. Afirma que, por melhor que o processo tenha sido conduzido e apesar do esforço da equipe de transição da empresa responsável pelo novo sistema, bem como o envolvimento de uma grande equipe da Prefeitura, ocorreram vários problemas que foram enfrentados e superados durante todo o exercício. Destacando que tais problemas e dificuldades técnicas geraram atrasos consideráveis no cronograma de migração, implantação e treinamento de pessoal e, consequentemente, isso também alcançou o envio de dados do SIM-AM ao TCE/PR.

Informou que, no primeiro momento a Administração Direta passou pela mudança e, após a conclusão dessa fase, a alteração dos sistemas chegou também

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G.IDG.5MKC.07VK.7W9D.W

aos órgãos da administração indireta. Os procedimentos e ajustes no funcionamento do novo sistema ocorreram durante todo o ano de 2016 e, no caso das indiretas, se estendeu até o início de 2017.

Afirmou que seriam essas justificativas plausíveis e razoáveis para o atraso no envio das informações, que seriam circunstâncias alheias à vontade do Gestor Municipal. Que, pelo dever de licitar, foi necessário realizar novo certame licitatório destinado à contratação de softwares, sendo contratado fornecedor diverso daquele que prestava o serviço, tendo como consequência a realização de uma infinidade de procedimentos de migração, implantação, ajustes, testes, treinamentos e correções até que houvesse a estabilização do novo sistema.

Finalizou salientando que não houve dano ao erário, dolo, má-fé ou omissão na conduta que gerou o atraso, assim como nenhum impedimento ou obstáculo à análise das contas de 2016, uma vez que todas as informações foram entregues ao TCE/PR para análise, apesar do atraso, bem como relata que é conhecedor do rigor desse Tribunal e de que não vem sendo tolerados atrasos no envio do SIM-AM, fato que vem gerando multas aos Gestores. Por outro lado, entendeu que o caso merece uma análise sob outra perspectiva em razão dos fatos e circunstâncias já expostos.

Considerando o exposto, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas não afastam a conclusão do primeiro exame, que considerando o disposto na Uniformização de jurisprudência n.º 10 (Acórdão n.º 1.582/08 – Tribunal Pleno, foi pela ressalva com multa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Em relação ao item que tratou do **Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão,** a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento inicial nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G.IDG.5MKC.07VK.7W9D.W

Afirmou, em síntese, que a Controladora apontou irregularidade quanto aos pareceres do FUNDEB e de SAÚDE e do Comitê do Transporte Escolar (página 10 da peça processual n.º 06), reproduzindo o texto abaixo.

(4) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Parecer do Conselho sobre as contas de 2016

O Conselho FUNDEB votou pela indicação da reprovação das contas da gestão, devido observância do princípio expresso constitucional da ausência de eficiência da aplicação dos recursos públicos da Educação. Portanto a recomendação é para que o gestor tome providências e apure as irregularidades apontadas pelo Conselho, conforme apresenta o ofício nº 046/CACS/FUNDEB/2017, no ANEXO V

(5) Conselho de Saúde – Qualidade das informações prestadas

O Conselho Municipal de Saúde, aprovou com ressalvas a prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde, através das resoluções 021/16, 040/16 e 005/17, conforme ofício nº 018/2017/CMS/MD no ANEXO VI. No entanto, não apresenta quais são as ressalvas e tão pouco apresenta relatórios, diante disso não é possível emitir qualquer opinativo

(6) Comitê Municipal do Transporte Escolar - Parecer do comitê

Considerando que o decreto 13.423, que dispõe sobre a nomeação dos membros foi publicado em 25 abril de 2017, conclui-se que não houve atuação do comitê para emissão de pareceres para o exercício de 2016. Portanto, permanece a recomendação para que se efetive no município as funções conforme art. 17 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED a fim de não reincidir a ressalva.

Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias n.º 182038/18 e n.º 182356/18 (peças n.º 35 até n.º 39), Petição Intermediária n.º 351980/18 (peças n.º 43 e n.º 44) e Petição Intermediária n.º 187572/19 (peças nº 45 e n.º 46), foram apresentados esclarecimentos e documentos relacionados ao apontamento da Unidade Central de Controle Interno (UCCI) que tratou dos pareceres dos Conselhos do FUNDEB, Conselho Municipal de Saúde e do Comitê do Transporte Escolar, detalhando-os, conforme segue:

O Conselho do FUNDEB reprovou as contas da gestão em face de suposto descumprimento do piso nacional do magistério, pagamento indevido de aluguel com recursos do FUNDEB; produtos e serviços adquiridos insatisfatórios quanto à qualidade e prazo de entrega; obras paralisadas ou inacabadas; problemas pontuais em relação ao preenchimento do livro ponto de registro de classe.

O Conselho Municipal de Saúde aprovou com ressalvas a prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde, entretanto, as resoluções que formalizam a decisão não apresentaram quais seriam as ressalvas.

O Comitê Municipal do Transporte Escolar não atuou para emissão de pareceres relativos ao exercício de 2016, uma vez que a nomeação dos membros foi publicada em 25/04/2017, o que teria gerado a menção no relatório da UCCI.

Considerando os três itens mencionados, o Gestor relatou que a UCCI enviou ofícios ao conselho do FUNDEB, ao Conselho de Saúde e Secretaria de Educação, solicitando informações atualizadas das irregularidades citadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GJDG-5MKC-07VK-7W9D-W

Afirmou que, de posse das respostas, a UCCI emitiu o ofício n.º 005/2018 (Anexo I), prestando informações ao responsável pelas contas, bem como se manifestando perante cada ponto de verificação, conforme segue:

a) Quanto ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e do Conselho do FUNDEB (anexo I), o Controle Interno verificou que foram tomadas providências para regularização das pendências, inclusive com a devolução de valores gastos com despesas de aluguel para outras finalidades. Informa que o conselho do FUNDEB manteve apenas o questionamento ao item "*Pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério*". Entretanto, afirmou que tanto os gestores anteriores quanto o atual mantêm justificativas plausíveis para o questionamento, ou seja, o atingimento do limite de despesas com pessoal.

b) Quanto ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) no questionamento referente à "*qualidade das informações prestadas*" em que foi observada a ausência de relatório qualificado, o Controle Interno afirmou que não há como comprometer as contas do Gestor por fatos alheios ao seu alcance, cabendo tão somente ao Conselho melhorar sua forma de apresentação e entrega de documentos, para apreciação dos órgãos de controle e da sociedade. Anotou que, para corrigir este apontamento, o CMS teria sido orientado a apresentar relatórios das atas para melhor subsidiar a Prestação de Contas do Município.

c) Quanto ao Comitê Municipal do Transporte Escolar, o Controle Interno destacou que no "modelo 2" da IN 128/2017 foram solicitadas informações sobre o "*parecer do comitê*", no entanto, observou que não teria ocorrido atuação em decorrência da nomeação dos membros ter sido realizada somente em abril de 2017, tornando impossível a atuação até o momento da elaboração da PCA 2016, sendo que, de acordo com o Ofício 0134/2018 da SEMED, o comitê realizaria reuniões periódicas, conforme calendário, entretanto, os relatórios e pareceres a respeito do Transporte Escolar poderiam ser analisados no Anexo V (Conselho do FUNDEB) da PCA 2016, comprovando que a atividade vinha sendo desenvolvida pela comissão permanente de Fiscalização, Acompanhamento e Apoio do Programa do PNATE e Transporte Escolar Rural.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G.IDG.5MKC.07VK.ZW9D.W

Considerando as três justificativas abordando os temas relacionados a cada Conselho/Comitê no referido Ofício n.º 05/2018, a UCCI concluiu da seguinte forma: "*a UCCI considera que os pontos de verificação apontados pela COFIM, foram devidamente esclarecidos, contudo, salienta-se que as considerações ora apresentadas, não eliminam as responsabilidades da administração, por fatos e atos não alcançados pela UCCI, bem como outros que venham a ser apurados em procedimentos fiscalizatórios diferenciados.*"

Assim, os Gestores registraram que almejam que o TCE/PR dê provimento ao contraditório em todos os termos, dando-lhe provimento, julgando regular a prestação de contas do exercício de 2016.

Informa que, diante das manifestações da SEMED, Conselho do FUDNEB e da UCCI, restou evidente que as ocorrências foram tratadas e equacionadas, além de relatar que os mandatos têm data de início e término, mas as atividades da Administração Pública seriam permanentes, ultrapassando exercícios financeiros e mandatos eletivos. Assim, afirmou que seria normal que ações ou obras iniciadas em um mandato sejam concluídas em outro, principalmente quando se enfrentam dificuldades e obstáculos alheios à vontade do gestor, como por exemplo, empresas que vencem licitações e depois abandonam as obras, gerando uma série de atrasos e transtornos burocráticos ao Gestor e à sociedade. Ressaltou que todos os apontamentos do Conselho do Fundeb receberam seus devidos encaminhamentos, fato confirmado pela própria UCCI, permitindo a regularização do item.

Finalizou afirmando que não haveria divergência de interpretação da norma legal entre o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura e os Membros do Conselho do Fundeb quanto ao cumprimento do piso do Magistério, sendo que, independente desta diferença de entendimento, reafirmou que em Cascavel nenhum Professor recebia em 2016 remuneração em montante abaixo do piso nacional, ou seja, foi cumprida a Lei.

Destacou que o Conselho de Saúde emitiu o Ofício n.º 13/2018 (Anexo I) informando que a prestação de contas do 1º quadrimestre foi aprovada sem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G.IDG.5MKC.07VK.ZW9D.W

ressalvas e que as contas do 2º e 3º quadrimestres também foram aprovadas, no entanto, com ressalvas. A UCCI apenas citou o CMS em seu relatório porque havia menção a ressalvas, mas não existia qualquer relatório ou ata que demonstrasse quais seriam as tais ressalvas, sendo que por meio do Ofício n.º 13/2018 do CMS, foram apresentadas as atas 225 e 229, restando esclarecida a omissão e regularizada a situação perante a UCCI.

Em relação ao Comitê Municipal de Transporte Escolar, afirmou que teria sido instituído somente em abril de 2017, ou seja, não houve tempo hábil para análise e emissão de parecer acerca do exercício de 2016, entretanto, afirmou que tal fato não teria gerado prejuízo no que tange à fiscalização e controle do Serviço prestado, uma vez que a comissão permanente de fiscalização pertencente ao próprio Conselho do FUNDEB realizava as verificações no período.

Por sua vez, após consulta ao pronunciamento da Secretaria de Educação, a manifestação do Conselho do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde e, em especial, ao novo posicionamento da Unidade Central de Controle Interno UCCI (peça nº 37), mediante o relatório emitido em 05/03/18, em que a Coordenadora de Sistema de Controle Interno, *Sra. Maria Sirlene Santos da Conceição*, declarou que os pontos de verificação foram devidamente esclarecidos, conforme abaixo detalhado, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu possível a conversão do item em ressalva.

Relatório da Unidade Central de Controle Interno – UCCI, emitido em 05/03/2018:

> **a. *(4) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Parecer do Conselho sobre as contas de 2016***
>
> Considerando a manifestação tanto da SEMED, quanto do Conselho FUNDEB, ofícios 0134/2018 e 012/CACS/FUNDEB/2018, respectivamente, foram tomadas providencias para regularização das pendências, inclusive com devolução de valores gastos com recursos do FUNDEB, com despesas de aluguel para outras finalidades. O Conselho mantém apenas o questionamento ao item pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério. Contudo, tanto os gestores anteriores, quanto ao atual, mantém justificativas plausíveis para o questionamento, ou seja, o atingimento do limite de despesas com pessoal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G.IDG.5MKC.07VK.7W9D.W

b. (5) Conselho de Saúde – Qualidade das Informações prestadas

Este questionamento, refere-se à exatamente "qualidade das informações prestadas" pelo Conselho conforme solicitado no "modelo 2" da IN 128/2017. Sendo assim, haja visto que o Conselho não forneceu qualquer relatório, a informação foi considerada sem qualidade, contudo, não há como comprometer as contas do gestor, por fatos alheios ao seu alcance. Cabendo tão somente ao Conselho melhorar sua forma de apresentação e entrega de documentos, para apreciação dos órgãos de controle bem como de toda sociedade.

Sendo assim, para corrigir este apontamento, o Conselho Municipal de Saúde, foi orientado a apresentar relatórios das atas, para melhor subsidiar a prestação de contas do município.

c. (6) Comitê Municipal do Transporte Escolar - Parecer do comitê

No "modelo 2" da IN 128/2017, solicita informações sobre "parecer do comitê", no entanto, não houve atuação do Comitê pelo fato de ter sido nomeados os membros, em abril de 2017, tornando impossível a atuação até o momento da elaboração da PCA 2016. De acordo com Ofício 0134/2018 da SEMED, o comitê realizará reuniões periódicas, conforme calendário. Porém, os relatórios e pareceres a respeito do Transporte Escolar, podem ser analisados no Anexo V - (Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Ofício 046/CASS/FUNDEB/2017) da prestação de contas anual 2016, do município, comprovando que a atividade vinha sendo desenvolvida pela Comissão Permanente de Fiscalização, Acompanhamento e Apoio do Programa do PNATE e Transporte Escolar Rural.

Concluindo, a Unidade Central de Controle Interno-UCCI, considera que os pontos de verificação apontados pela COFIM, foram devidamente esclarecidos, contudo, salienta-se que as considerações ora apresentadas, não eliminam as responsabilidades da administração, por fatos e atos não alcançados pela UCCI, bem como outros que venham a ser apurados em procedimentos fiscalizatórios diferenciados. Portanto, almejamos que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, receba o presente contraditório em todos os seus termos, dando-lhe provimento, julgando regular a prestação de contas do exercício de 2016.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

Em relação às **Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB** fundamentou seu posicionamento inicial nos arts. 39 e 91 da Lei Federal n.º 4.320/64 e no relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	76.509.441,79	76.463.519,93	45.921,86
Cota Parte ICMS	125.195.547,02	125.195.547,02	0,00
Cota Parte IPVA	57.380.418,99	57.456.987,25	-76.568,26
Transferência FUNDEB	101.992.996,86	101.992.996,86	0,00

Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias n.º 182038/18 e 182356/18 (peças n.º 35 até n.º 39), Petição Intermediária n.º 351980/18 (peças n.º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G JDG 5MKC 07VK ZW9D W

43 e n.º 44) e Petição Intermediária n.º 187572/19 (peças nº 45 e n.º 46), o Gestor afirma, com relação aos registros contábeis das receitas orçamentárias do FPM e IPVA, que os repasses informados na página da internet dos Entes transferidores estão corretos.

Quanto ao valor do FPM afirmou que foi realizado levantamento das informações junto ao Banco do Brasil por meio da planilha e comparado com o livro razão da Contabilidade, evidenciando que os registros estariam corretos. Para fins de comprovação apensou aos autos a Planilha em formato de Excel demonstrando o comparativo dos registros contábeis com as informações bancárias, o Demonstrativo de Arrecadação Federal fornecido pelo Banco do Brasil e o Diário Razão da Receita Orçamentária (Anexo II).

Em relação à divergência do IPVA afirmou, em caráter preliminar, que os repasses são realizados pelo valor líquido, sendo necessário aplicar a fórmula para apurar o valor bruto a ser contabilizado. Posteriormente, afirmou que é realizado o lançamento da dedução do Fundeb o que pode ocasionar diferenças, inclusive com arredondamentos.

Salientou que o apontamento traz uma diferença entre o repasse e o valor contabilizado de R$ 76.568,26 (setenta e seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), esclarecendo que no dia 04/01/16 foi contabilizado o repasse no valor de R$ 76.538,24 (setenta e seis mil quinhentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos) correspondente a um crédito efetuado no dia 24/12/15, sendo que o valor ficou registrado em conciliação bancária, conforme documento anexo.

Finalizou ressaltando que persiste uma diferença de R$ 30,02 (trinta reais e dois centavos), sendo possível a aplicação da fórmula para chegar ao valor bruto e efetuar a contabilização das receitas, relatando que as informações obtidas pelos extratos bancários e os registros contábeis apontam pela correta contabilização dos valores repassados e que para sanar quaisquer dúvidas, apensou os seguintes documentos: Aviso de Crédito Bancário datado de 24/12/2015, Demonstrativo da Conciliação Bancária em 31/12/2015, Relatório da Receita Orçada e Arrecadada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G.IDG.5MKC.07VK.ZW9D.W

mês a mês durante o exercício de 2016, Diário Razão da Receita Orçamentária dos valores arrecadados durante o mesmo exercício e Extratos Bancários mês a mês com Planilhas em Excel demonstrando a fórmula para se chegar ao valor bruto a ser contabilizado (Anexo III).

Considerando o exposto, bem como a consulta aos dados do SIM-AM 2016 – Receita Arrecadada, a Unidade Técnica verificou o valor efetivamente transferido ao Município em conformidade com os extratos encaminhados à peça n.º 37, fls. 31 a 45, concluindo que permaneceu a inconsistência somente em relação ao registro da Cota Parte IPVA.

TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	76.463.519,93	76.463.519,93	0,00
Cota Parte ICMS	125.195.547,02	125.195.547,02	0,00
Cota Parte IPVA	57.380.418,99	57.456.987,25	-76.568,26
Transferência FUNDEB	101.992.996,86	101.992.996,86	0,00

Dados do Repasse e Registro da Cota Parte FPM 2016:

Mês	FPM - DAF - Bco. Brasil	Receita Realizada	Diferença	
janeiro	5.526.851,38	5.526.851,38	0,00	
Fevereiro	6.918.818,82	6.918.818,82	0,00	
Março	4.202.619,30	4.202.619,30	0,00	
Abril	4.996.011,75	4.996.011,75	0,00	
Maio	6.643.489,75	6.643.489,75	0,00	
Junho	5.488.598,82	5.314.759,10	173.839,72	
Julho	6.086.127,28	6.086.127,28	0,00	
Agosto	4.934.881,75	5.108.721,47	173.839,72	
Setembro	4.013.044,78	4.013.044,78	0,00	
Outubro	4.871.415,00	4.745.974,77	125.440,23	
Novembro	8.887.828,14	9.013.268,37	125.440,23	
Dezembro	13.893.833,16	13.893.833,16	0,00	
	76.463.519,93	**76.463.519,93**	0,00	

Dados do Repasse e Registro da Cota Parte IPVA 2016:

Mês	IPVA - SIAF	Receita Realizada	Diferença	
janeiro	23.603.419,01	23.679.959,81	76.540,80	
Fevereiro	9.871.723,81	9.871.729,19	5,38	
Março	9.884.144,82	9.884.157,28	12,46	
Abril	3.051.691,67	3.051.694,59	2,92	
Maio	1.911.435,86	1.911.437,32	1,46	
Junho	1.716.810,48	1.716.811,33	0,85	
Julho	1.369.310,85	1.369.311,52	0,67	
Agosto	1.356.336,55	1.356.336,76	0,21	
Setembro	1.109.675,13	1.109.676,54	1,41	
Outubro	1.085.464,61	1.085.465,28	0,67	
Novembro	1.089.411,46	1.089.412,14	0,68	
Dezembro	1.330.994,74	1.330.995,49	0,75	
	57.380.418,99	**57.456.987,25**	76.568,26	

Quanto à referida diferença no valor de R$ 76.568,26 (setenta e seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), a Coordenadoria observou, conforme justificado pelo Responsável, que se refere à receita pendente de 24/12/15 registrada já no início de 2016, entendendo que a restrição poderia ser ressalvada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G.IDG.5MKC.07VK.7W9D.W

Dados do Repasse e Registro da Cota Parte IPVA 2015:

Mês	IPVA - SIAF	Receita Realizada	Diferença	
Janeiro	517.111,49	517.112,00	0,51	
Fevereiro	572.024,80	572.025,18	0,38	
Março	2.550.863,09	2.550.863,56	0,47	
Abril	21.765.844,20	21.764.935,03	909,17	
Maio	8.221.419,95	8.221.423,53	3,58	
Junho	7.745.357,10	7.745.363,71	6,61	
Julho	2.534.415,40	2.534.416,44	1,04	
Agosto	2.124.268,49	2.124.269,29	0,80	
Setembro	1.779.545,51	1.779.546,39	0,88	
Outubro	1.298.816,15	1.298.816,94	0,79	
Novembro	1.184.539,68	1.184.540,42	0,74	
Dezembro	1.776.230,70	1.694.775,04	81.455,66	
	52.070.436,56	**51.988.087,53**		

SIAF Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro

Valores Repassados aos Municípios
Acompanhamento dos Repasses aos Municípios - Visão Diária

Referência: 24/12/2015 — **Em Reais**

Município	Índices do FPM	ICMS[1] Repasse Bruto	ICMS[1] Repasse Líquido	Fundo de Exportação[2]	Royalties Petróleo[3]	IPVA[4]	Total Repasse Líquido
Cascavel	0,018650417635260000	0,00	0,00	0,00	0,00	76.538,19	**76.538,19**

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com indicativos de RESSALVA.

Por fim, tratou do item relacionado às **Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15,** também fundamentado no art. 42 da Lei Complementar nº.101/00.

Por ocasião do contraditório, Petições Intermediárias n.º 182038/18 e n.º 182356/18 (peças n.º 35 até n.º 39), Petição Intermediária n.º 351980/18 (peças n.º 43 e n.º 44) e Petição Intermediária n.º 187572/19 (peças nº 45 e n.º 46), informou que se tratam de recursos vinculados e que durante o exercício de 2017 houve cancelamento de empenhos e restos não processados, valores arrecadados de parcelas de convênios correspondentes ao exercício de 2016, conforme relatório que segue:

Fonte	Descrição	Déficit em 31/12/2016	Repasse Exercício Seguinte	Cancelamento de Restos	Empenhos a Pagar	Saldo Ajustado
651	Op.Crédito - Pavimentação Fase III	5.420.766,05	5.179.766,05	275.312,39	0,00	**-34.312,39**
653	Op.Crédito - Veículos e Máquinas	3.763.997,12	4.064.995,02	17.000,00	317.997,90	**0,00**
646	Op.Crédito - PDI - BID	10.456.853,43	19.543.345,23	6.218.423,89	25.810.999,76	**10.506.084,07**
Total		**19.641.616,60**	**28.788.106,30**	**6.510.736,28**	**26.128.997,66**	**10.471.771,68**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G IDG 5MKC 07VK ZW9D W

Afirmou que o déficit financeiro relativo às Operações de Crédito no valor de R$ 19.641.616,60 (dezenove milhões, seiscentos e quarenta e um mil seiscentos e dezesseis reais e sessenta centavos) corresponde a 03 (três) contratos vinculados às fontes de recurso 651, 653 e 646, respectivamente.

Destacou que a execução de ambos ultrapassou o exercício seguinte ao da prestação de contas, com o relato da situação de cada contrato, conforme abaixo demonstrado.

Fonte 651, apresenta déficit financeiro de R$ 5.420.766,05 (cinco milhões quatrocentos e vinte mil setecentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), tratando-se de Operação de Crédito para execução de pavimentação asfáltica em vias públicas que ultrapassou para o exercício seguinte, sendo repassados no exercício de 2017 o montante de R$ 5.179.813,73 (cinco milhões cento e setenta e nove mil oitocentos e treze reais e setenta e três centavos), com o cancelamento de restos a pagar não processados de R$ 275.312,39 (duzentos e setenta e cinco mil trezentos e doze reais e trinta e nove centavos) afirmando desta forma que, em 2017, a fonte ficou superavitária, comprovados pelo Diário Razão da Receita Orçamentária, Relatório de empenhos de Restos Cancelados e Extrato Bancário em anexo.

Em relação à **Fonte 653** que apresentou o déficit financeiro de R$ 3.763.997,12 (três milhões setecentos e sessenta e três mil novecentos e noventa e sete reais e doze centavos), afirmou tratar-se de operações de crédito para aquisição de Equipamentos Rodoviários e ultrapassou a execução para o exercício de 2017, afirmando que houve repasses neste ano de R$ 4.064.995,02 (quatro milhões sessenta e quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e dois centavos), empenho emitido no valor de R$ 317.997,90 (trezentos e dezessete mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa centavos) e cancelamento de empenho no valor de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), o que demonstraria que em 2017 a Fonte foi encerrada e se encontra zerada, conforme comprovado através do Diário Razão da Receita Orçamentária, Relatório de Restos Cancelados e Extrato Bancário" (Anexo IV).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GJDG-5MKC-07VK-ZW9D-W

Quanto à **Fonte 646,** com déficit financeiro de R$ 10.456.853,43 (dez milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos), afirmou terem sido emitidos empenhos em 2017 no valor de R$ 25.810.999,76 (vinte e cinco milhões oitocentos e dez mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), o repasse de Recursos com Rendimentos de Aplicação financeira no total de R$ 19.543.345,23 (dezenove milhões quinhentos e quarenta e três mil trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos), o cancelamento de Restos a Pagar não Processados no valor de R$ 6.218.423,89 (seis milhões duzentos e dezoito mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavo), encerrando o exercício com um déficit de R$ 10.506.084,07 (dez milhões quinhentos e seis mil oitenta e quatro reais e sete centavos).

Destacou que este contrato trata de Operação de Crédito Externo e teria o prazo de execução para 05 (cinco anos), com previsão de conclusão para o final de 2018. Ressaltando que os empenhos foram emitidos de forma global e os repasses ocorreram de acordo com o cronograma de execução das obras, justificando o déficit financeiro, apresentando os seguintes documentos: Diário Razão da Receita Orçamentária, Extratos Bancários, Relatório de Empenhos Emitidos, Relatório dos Empenhos de Restos Cancelados e Extrato do Contrato de Execução de Obra 306/17 o qual comprova a conclusão da obra para o final do exercício 2018 (Anexo IV).

Reitera que os recursos de operações de crédito têm a execução para mais de um exercício, entendendo que o déficit financeiro ajustado em R$ 10.471.771,68 (dez milhões quatrocentos e setenta e um mil setecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos) não deveria ser considerado como irregularidade.

Em relação às Transferências Voluntárias em que se apurava um déficit financeiro em 30/04/16 no valor R$ 3.073.027,57 (três milhões setenta e três mil vinte e sete reais e cinquenta e sete centavos) e um déficit financeiro em 31/12/16 no valor de R$ 11.703.700,91 (onze milhões setecentos e três mil setecentos reais e noventa e um centavos), esclareceu que esses recursos seriam oriundos de convênios que, na grande maioria ultrapassariam a execução em mais de um

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G.IDG.5MKC.07VK.7W9D.W

exercício, com repasses de um exercício efetuados no exercício seguinte com cancelamento de empenhos de restos a pagar.

Verificou que o déficit apontado pela Análise Técnica é apresentado pelo valor global, ou seja, considerando todas as fontes de recursos, conforme demonstrado no relatório anexo à Instrução n.º 3.275/17, tendo por objetivo o esclarecimento deste déficit constatou, através do Relatório da Apuração do Resultado Financeiro por Fonte de Recurso em 31/12/16 extraído do Portal do SIM-AM , que foi demonstrado o déficit ou superávit em todas as fontes de recursos e que os valores são diferentes por conta do cálculo elaborado considerar os dois períodos exigidos pelo art. 42 da LRF.

Informou que, com base neste relatório foi elaborada uma planilha considerando somente o saldo em 31/12/16 de todas as fontes de recursos relativas às Transferências Voluntárias chegando ao valor de R$ 18.938.004,49 (dezoito milhões novecentos e trinta e oito mil quatro reais e quarenta e nove centavos).

Fonte	Descrição	Déficit em 31/12/2016	Repasse Exercício Seguinte	Cancelamento de Restos	Empenhos a Pagar	Saldo Ajustado
428	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	146.557,90	150.000,00	0,00	0,00	-3.442,10
779	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	309.909,80	0,00	428.916,44	0,00	-119.006,64
992	Gov.Fed./Usina de Beneficiamento de Leite	37.973,89	0,00	0,00	0,00	37.973,89
908	Ministério das Cidades - Projetos para Urbanização	36.409,74	38.220,00	0,00	0,00	-1.810,26
1891	Gov.Fed. - Pavimentar Vias	1.455.552,98	1.067.273,08	64.025,50	325.638,91	-1.384,51
865	Gov.Fed. - Reestruturar e Modernizar Aeroporto	4.070,72	0,00	0,00	0,00	4.070,72
1801	Transferências Voluntárias Públicas Federais	211.485,86	135.000,00	0,00	0,00	76.485,86
830	C/10569-4 Min Cultura/Ações Culturais	13.680,62	0,00	0,00	0,00	13.680,62
181	Gov Federal - Construir Unidade Escolar	405.746,98	69.901,93	374.830,78	0,00	-38.985,73
914	Convênio Itaipu Binacional	8.950,00	0,00	8.950,00	0,00	0,00
1798	Transferências Voluntárias Públicas Federais	2.496.585,69	540.566,97	0,00	0,00	1.956.018,72
368	SESA - Mutirão de Cirurgias Eletivas	2.507.243,12	1.340.000,00	2.212.000,00	0,00	-1.544.756,88
1895	Gov.Est/Paranacidade - Pavimentar Vias	11.009.053,60	10.319.720,85	488.591,54	0,00	200.741,21
191	Transferências Voluntárias Públicas Federais	270.292,21	429.397,57	0,00	0,00	-159.105,36
962	Gov.Fed. - Const Centro Poliesportivo JD Veneza	24.491,38	0,00	0,00	0,00	24.491,38
	Total	18.938.004,49	14.590.080,40	3.577.314,26	325.638,91	444.970,92

Ainda, objetivando dar mais clareza aos fatos ocorridos (Anexo V), informou as movimentações em 2017 das Fontes de Recursos 428, 779, 992, 908, 1.891, 865, 1.801, 830, 181, 914, 1.798, 368, 1.895, 191 e 962, que por economia deixamos de detalhar neste relatório, entendendo como parte a explanação apresentada na Instrução 404/20 (peça n.º 47).

Considerando o exposto, a Unidade Técnica ressaltou, em relação ao Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origens de Recursos, que o cálculo é

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GJDG-5MKC-07VK-ZW9D-W

efetuado de forma consolidada (executivo + entidades), bem como que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de alguma com saldo negativo compromete o equilíbrio entre as origens e aplicação dos recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal que serve para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.

Ainda, apresentou o quadro detalhado das origens de recursos que ficaram negativas em 31/12/16 por fonte (651, 653 e 646), e a respectiva análise das Operações de Crédito no valor de R$ 19.122.965,93 (dezenove milhões cento e vinte e dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos).

nmPessoa	SaldoRealiz	SaldoAtivoFinanc	SaldoPassivoFinan	vlResultadoFinanceir	cdFor	dsFonte
MUNICÍPIO DE CASCAVEL	0,00	12.958.494,88	23.415.348,31	10.456.853,43	646	Op.Credito - PDI - BID
MUNICÍPIO DE CASCAVEL	0,00	640.374,09	5.542.489,47	4.902.115,38	651	OP.CREDITO - PAVIMENTAÇÃO FASE III
MUNICÍPIO DE CASCAVEL	0,00	0,00	3.763.997,12	3.763.997,12	653	OP.CREDITO - VEICULOS E MAQUINAS
	0,00	**13.598.868,97**	**32.721.834,90**	19.122.965,93		
Resultado Financeiro Líquido (Resultado Financeiro - Realizável)				19.122.965,93		

Também, após trazer o exame pormenorizado de cada fonte de recursos (651, 653 e 646), apresentou a Posição das Fontes nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 emitido em 03/03/20, conforme relatório que segue.

Segue Posição das Fontes nos exercícios de 2017, 2018 e 2019 (Emissão 03/03/2020):

Posição das fontes no exercício de 2017

nrMes	nr	vlSaldoAtivo	vlSaldoConti	vlSaldoRAP	vlSaldoPassiv	vlResultadoFin	cdF	dsFonte	dsOrigem
12	2017	102.790,14	0,00	0,00	0,00	102.790,14	651	OP.CREDITO - PAVIMENTAÇÃO FASE III	5 Operações de Crédito
12	2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	653	OP.CREDITO - VEICULOS E MAQUINAS	5 Operações de Crédito
12	2017	12.134.865,81	20.864.364,44	1.592.621,05	22.456.985,49	10.322.119,68	646	Op.Credito - PDI - BID	5 Operações de Crédito

Posição das fontes no exercício de 2018

nrMes	nr	vlSaldoAtivo	vlSaldoConti	vlSaldoRAP	vlSaldoPassiv	vlResultadoFin	cdF	dsFonte	dsOrigem
12	2018	132.229,36	42.203,20	0,00	42.203,20	19.143,79	651	OP.CREDITO - PAVIMENTAÇÃO FASE III	5 Operações de Crédito
12	2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	653	OP.CREDITO - VEICULOS E MAQUINAS	5 Operações de Crédito
12	2018	10.302.390,82	4.440.999,04	1.767.231,80	6.208.230,84	4.094.159,98	646	Op.Credito - PDI - BID	5 Operações de Crédito

Posição das fontes no exercício de 2019

nrMes	nr	vlSaldoAtivo	vlSaldoConti	vlSaldoRAP	vlSaldoPassiv	vlResultadoFin	cdF	dsFonte	dsOrigem
12	2019	134.722,47	0,00	0,00	0,00	68.840,10	651	OP.CREDITO - PAVIMENTAÇÃO FASE III	5 Operações de Crédito
12	2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	653	OP.CREDITO - VEICULOS E MAQUINAS	5 Operações de Crédito
12	2019	10.214.624,57	9.567.942,01	205.053,15	9.772.995,16	441.629,41	646	Op.Credito - PDI - BID	5 Operações de Crédito

Quanto às Transferências Voluntárias apurou o saldo deficitário de R$ 12.206.183,10 (doze milhões duzentos e seis mil cento e oitenta e três reais e dez centavos), destacando e apresentando a evolução dos déficits da Fonte 125, Fonte 1.798, Fonte 1.801, Fonte 1.802, Fonte 181, Fonte 1.891, Fonte 1.895, Fonte 191, Fonte 342, Fonte 368, Fonte 428, Fonte 721, Fonte 779, Fonte 874, Fonte 908, Fonte 914 e Fonte 950, apresentando a Posição das Fontes de Exercício de 2017, 2018 e 2019 (emitido em 03/03/20).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G.IDG.5MKC.07VK.7W9D.W

Posição das fontes no exercício de 2017

nrMe	nrAn	vlSaldon	vlSaldoAtivo	vlSaldoCon	vlSaldoRAP	vlSaldoPas	vlResultadoFi	cdFo	dsFonte	c	dsOrigem
12	2017	0,00	3.721,20	0,00	0,00	0,00	3.721,20	428	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais		3 Transferências Voluntárias
12	2017	0,00	299.163,04	2.212.000,00	0,00	2.212.000,00	1.912.836,96	368	SESA - Mutirão de Cirurgias Eletivas.		3 Transferências Voluntárias
12	2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	779	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais		3 Transferências Voluntárias
12	2017	0,00	16.764,36	0,00	203.925,46	203.925,46	187.161,10	1895	GOV.EST/PARANA CIDADE - PAVIMENTAR VIAS		3 Transferências Voluntárias
12	2017	0,00	2.209,48	2.069,48	0,00	2.069,48	140,00	125	MDE/Programa PNATE		3 Transferências Voluntárias
12	2017	0,00	40.275,80	0,00	0,00	0,00	40.275,80	181	Gov. Federal - Construir Unidade Escolar		3 Transferências Voluntárias
12	2017	0,00	201.941,28	0,00	40.000,00	40.000,00	161.941,28	191	Transferências Voluntárias Públicas Federais		3 Transferências Voluntárias
12	2017	0,00	567.237,33	0,00	2.553.040,43	2.553.040,43	1.985.803,10	1798	Transferências Voluntárias Públicas Federais		3 Transferências Voluntárias
12	2017	0,00	75.083,99	0,00	145.312,29	145.312,29	70.228,30	1801	Transferências Voluntárias Públicas Federais		3 Transferências Voluntárias
12	2017	0,00	13.044,79	0,00	325.638,91	325.638,91	312.594,12	1891	GOV.FED - Pavimentar vias		3 Transferências Voluntárias
12	2017	0,00	87.936,47	394.620,12	0,00	394.620,12	306.683,65	342	C/14092-9 - SESA / SAMU		3 Transferências Voluntárias
12	2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	874	C/C 356-3 MDS - COMBATE A FOME - COMPRA		3 Transferências Voluntárias
12	2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	908	MINISTERIO DAS CIDADES - PROJETOS PARA URI		3 Transferências Voluntárias
12	2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	914	Convenio Itaipu Binacional		3 Transferências Voluntárias
12	2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	950	C/C 22.098-1 FMAS/PAC II - POP. DE RUA - COI		3 Transferências Voluntárias

nrM	nrAn	vlSaldoReal	vlSaldoAtivo	vlSaldoC	vlSaldoRAP	vlSaldoI	vlResultadoFi	cdFo	dsFonte	c	dsOrigem
12	2017	0,00	0,00	0,00	5.438,83	5.438,83	5.438,83	721	Transferências Voluntárias Públicas		3 Transferências Voluntárias
12	2017	0,00	101.941,82	1.278,97	44.487,33	45.766,30	56.175,52	1802	SEBRAE - PROJETO CERNE 2		3 Transferências Voluntárias

Posição das fontes no exercício de 2018

nrMe	nrAn	vlSaldon	vlSaldoAtivo	vlSaldoCon	vlSaldoRAP	vlSaldoPas	vlResultadoFi	cdFo	dsFonte	c	dsOrigem
12	2018	0,00	3.805,76	0,00	0,00	0,00	3.805,76	428	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais		3 Transferências Voluntárias
12	2018	0,00	698,89	715.000,00	45.000,00	760.000,00	769.301,11	368	SESA - Mutirão de Cirurgias Eletivas.		3 Transferências Voluntárias
12	2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	779	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais		3 Transferências Voluntárias
12	2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	1895	GOV.EST/PARANA CIDADE - PAVIMENTAR VIAS		3 Transferências Voluntárias
12	2018	0,00	118,20	0,00	0,00	0,00	118,20	125	MDE/Programa PNATE		3 Transferências Voluntárias
12	2018	0,00	91.719,12	116.652,25	0,00	116.652,25	24.933,13	181	Gov. Federal - Construir Unidade Escolar		3 Transferências Voluntárias
12	2018	0,00	0,00	0,00	33.422,88	33.422,88	33.422,88	1798	Transferências Voluntárias Públicas Federais		3 Transferências Voluntárias
12	2018	0,00	112.712,24	70.694,64	0,00	70.694,64	22.712,24	1801	Transferências Voluntárias Públicas Federais		3 Transferências Voluntárias
12	2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1891	GOV.FED - Pavimentar vias		3 Transferências Voluntárias
12	2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	191	Transferências Voluntárias Públicas Federais		3 Transferências Voluntárias
12	2018	0,00	1.095.448,27	0,00	344.977,05	344.977,05	750.471,22	342	C/14092-9 - SESA / SAMU		3 Transferências Voluntárias
12	2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.091,02	874	C/C 356-3 MDS - COMBATE A FOME - COMPRA		3 Transferências Voluntárias
12	2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	908	MINISTERIO DAS CIDADES - PROJETOS PARA URI		3 Transferências Voluntárias
12	2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	914	Convenio Itaipu Binacional		3 Transferências Voluntárias
12	2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.134,27	950	C/C 22.098-1 FMAS/PAC II - POP. DE RUA - COI		3 Transferências Voluntárias

nrM	nrAn	vlSaldoReal	vlSaldoAtivo	vlSaldoC	vlSaldoRAP	vlSaldoI	vlResultadoFi	cdFo	dsFonte	c	dsOrigem
12	2018	0,00	0,00	0,00	5.438,83	5.438,83	5.438,83	721	Transferências Voluntárias Públicas		3 Transferências Voluntárias
12	2018	0,00	70.883,44	489,82	25.070,80	25.560,62	45.322,82	1802	SEBRAE - PROJETO CERNE 2		3 Transferências Voluntárias

Posição das fontes no exercício de 2019

nrMe	nrAn	vlSaldon	vlSaldoAtivo	vlSaldoCon	vlSaldoRAP	vlSaldoPas	vlResultadoFi	cdFo	dsFonte	c	dsOrigem
12	2019	0,00	3.883,79	0,00	0,00	0,00	3.883,79	428	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais		3 Transferências Voluntárias
12	2019	0,00	164.570,27	9.000,00	0,00	9.000,00	65.570,27	368	SESA - Mutirão de Cirurgias Eletivas.		3 Transferências Voluntárias
12	2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	779	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais		3 Transferências Voluntárias
12	2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,01	1895	GOV.EST/PARANA CIDADE - PAVIMENTAR VIAS		3 Transferências Voluntárias
12	2019	0,00	2.210,38	46.570,51	0,00	46.570,51	44.360,13	125	MDE/Programa PNATE		3 Transferências Voluntárias
12	2019	0,00	167.888,03	0,00	0,00	0,00	167.888,03	181	Gov. Federal - Construir Unidade Escolar		3 Transferências Voluntárias
12	2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1798	Transferências Voluntárias Públicas Federais		3 Transferências Voluntárias
12	2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1801	Transferências Voluntárias Públicas Federais		3 Transferências Voluntárias
12	2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1891	GOV.FED - Pavimentar vias		3 Transferências Voluntárias
12	2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	191	Transferências Voluntárias Públicas Federais		3 Transferências Voluntárias
12	2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	342	C/14092-9 - SESA / SAMU		3 Transferências Voluntárias
12	2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	16.091,02	874	C/C 356-3 MDS - COMBATE A FOME - COMPRA		3 Transferências Voluntárias
12	2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	908	MINISTERIO DAS CIDADES - PROJETOS PARA URI		3 Transferências Voluntárias
12	2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	914	Convenio Itaipu Binacional		3 Transferências Voluntárias
12	2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28.134,27	950	C/C 22.098-1 FMAS/PAC II - POP. DE RUA - COI		3 Transferências Voluntárias

nrM	nrAn	vlSaldoReal	vlSaldoAtivo	vlSaldoC	vlSaldoRAP	vlSaldoI	vlResultadoFi	cdFo	dsFonte	c	dsOrigem
12	2019	0,00	0,00	0,00	5.438,83	5.438,83	5.438,83	721	Transferências Voluntárias Públicas		3 Transferências Voluntárias
12	2019	0,00	0,00	614,46	489,82	1.104,28	1.104,28	1802	SEBRAE - PROJETO CERNE 2		3 Transferências Voluntárias

Assim, após a análise das informações encaminhadas, a Unidade Técnica concluiu que o item poderia ser revisto, uma vez que, considerando a receita repassada, bem como a movimentação ocorrida nos exercícios subsequentes, as fontes resultaram em saldo positivo, permitindo a regularização do item, com ressalva em relação à Fonte 721 – Transferências Voluntárias Públicas Estaduais, que permaneceu com saldo inalterado desde 2016.

Dessa forma concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G JDG 5MKC 07VK ZW9D W

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 141/20 – 1PC,** (peça n.º 48), da lavra da **Procuradora Valéria Borba**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, exercício de 2016, com aplicação de **MULTAS**.

4 – VOTO

Inicialmente, em relação às **Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito**, a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento no inciso VII, art. 73, da Lei nº. 9504/97, com redação dada pela Lei nº. 13.165/15, e no relatório que segue:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	684.035,76
1º Semestre de 2014	1.290.089,77
1º Semestre de 2015	1.427.712,69
Média dos três últimos anos	1.133.946,07
1º Semestre de 2016	1.263.065,76

Conforme determinado pelo citado dispositivo, é vedada a despesa com publicidade no primeiro semestre do último ano de mandato em valor superior à média dos gastos do primeiro semestre dos últimos três anos anteriores ao pleito, fato observado nas presentes contas, uma vez que a média apurada entre 2013 e 2015 atingiu **R$ 1.133.946,07** (um milhão cento e trinta e três mil novecentos e quarenta e seis reais e sete centavos) ao passo que o gasto do primeiro semestre de 2016 somou **R$ 1.263.065,76** (um milhão duzentos e sessenta e três mil sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), extrapolando a média em **R$ 129.119,69** (cento e vinte e nove mil cento e dezenove reais e sessenta e nove centavos).

Observo, entretanto, que a referida extrapolação se deve ao baixo gastos com publicidade ocorrido no 1º semestre de 2013 – R$ 684.035,76, contribuição

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR GJDG 5MKC 07VK ZW9D W

crucial para redução da média. Porém, analisando detidamente o patamar de normalidade dos gastos públicos do Município com publicidade, fica nítido que houve considerável redução nos valores aplicados, se comparados a 2014 e 2015, afastando, em meu juízo, qualquer hipótese de utilização da máquina pública em benefício eleitoral, observando, obviamente, o que consta destes autos.

Destacamos que os gastos do 1º semestre de 2016, se comparados ao mesmo período dos exercícios anteriores, representaram uma **redução de despesas na ordem de 3% (três) para 2014 e quase 12% (doze) para 2015.**

Neste sentido, destaco o Acórdão de Parecer Prévio n.º 174/19 – Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, na análise das contas do Município de Planalto, exercício de 2012, cujo trecho reproduzo abaixo:

> Inexiste notícia nos autos de qualquer atitude tendente à promoção pessoal do gestor à época. Ademais, o total apontado como supostamente irregular consistiu em R$ 20.549,05, valor que, como se percebe, é inexpressivo se comparado com o orçamento do Município previsto para o exercício (R$ 25.424.375,09), e até mesmo com as despesas de publicidade realizadas nos anos anteriores.
>
> Desse modo, observando os ditames do Prejulgado nº 13, concluo que inexiste comprovação neste caso concreto de ofensa à legislação eleitoral, na medida em que não há provas da tomada de iniciativas (com relação às despesas de publicidade), que pudessem impactar direta ou indiretamente no resultado das eleições de 2012. Meras suspeitas em sentido contrário não autorizam o julgamento pela irregularidade das contas.

À título ilustrativo, trilhando a mesma sistemática aplicada ao paradigma, podemos destacar que o valor extrapolado de **R$ 129.119,69** (cento e vinte e nove mil cento e dezenove reais e sessenta e nove centavos), é ainda mais inexpressivo neste presente caso, representando somente 0,02% do orçamento do Município de Cascavel, que, considerando somente as receitas correntes realizadas, corresponde a **R$ 656.091.288,98** (seiscentos e cinquenta e seis milhões).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR GJDG 5MKC 07VK ZW9D W

Desta forma, considerando que tal condição não representa desequilíbrio ao pleito eleitoral, preceito fundamental da restrição imposta pelo inciso VII, art. 73, da Lei nº. 9504/97, concluímos que o item pode ser **RESSALVADO**.

Quanto ao item que tratou da **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade, com ressalva e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 **não foram integralmente observados** no exercício (2016), acarretando o atraso de **18** (dezoito) dias na abertura do exercício, o atraso de **45** (quarenta e cinco) dias no mês de janeiro, o atraso de **22** (vinte e dois) dias no mês de fevereiro, o atraso de **29** (vinte e nove) dias no mês de março, o atraso de **17** (dezessete) dias no mês de abril, o atraso de **41** (quarenta e um dias) no mês de maio, o atraso de **27** (vinte e sete) dias no mês de junho, o atraso de **35** (trinta e cinco) dias no mês de julho, o atraso de **18** (dezoito) dias no mês de agosto, o atraso de **29** (vinte e nove) dias no mês de setembro e, por fim, o atraso de **19** (dezenove) dias no mês de outubro.

Também, examina-se a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de **UMA ÚNICA MULTA** do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, *Sr. Edgar Bueno*, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas.

Observa-se que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste

---

[1] *Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR GJDG 5MKC 07VK ZW9D W

Relator, restou prejudicada, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que eventual mudança de sistemas informatizados pelo Município não autoriza aos Gestores a deixar de observar os prazos fixados por este Tribunal de Contas, sendo tal condição previsível e passível de planejamento.

Reafirma-se que a situação prejudica as funções de controle desta Corte, razão pela qual se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de uma **MULTA**.

Em relação ao item que tratou do **Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão** acompanhamos a instrução processual na conclusão pela ressalva.

Ainda que inicialmente tenham sido realizados apontamentos pela Controladora Interna do Município em relação ao *Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB*, ao *Conselho de Saúde* e ao *Comitê Municipal do Transporte Escolar*, temos que o Gestor logrou êxito em afastar eventual inconformidade, uma vez que, por ocasião do contraditório, trouxe aos autos um novo pronunciamento da Secretaria da Educação, do Conselho do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde, assim como uma nova manifestação da Unidade Central de Controle Interno – UCCI (peça n.º 37).

Quanto ao item que tratou do Conselho do FUNDEB comprovou as regularizações de pendências, inclusive com o ressarcimento de valores relacionados ao pagamento indevido de aluguéis come estes recursos. No que se refere à falta de qualidade das informações apresentadas pelo Conselho de Saúde,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR GJDG 5MKC 07VK 7W9D W

fundamentada na ausência da apresentação de relatório, temos que o Gestor não deve ser penalizado uma vez que a obrigação não está dentro de suas atribuições, sendo o Conselho devidamente orientado a apresentar relatórios das atas para melhor subsidiar a prestação de contas do Município. Quanto ao item que tratou do Comitê do Transporte Escolar, observou-se que tal órgão foi constituído somente em abril de 2017, ou seja, no exercício seguinte ao do exame, impossibilitando sua atuação na Prestação de Contas de 2016.

Destaca-se, também, que a Controladora Interna, *Sra. Maria Sirlene Santos da Conceição*, declarou que os pontos inicialmente levantados foram efetivamente esclarecidos possibilitando nova manifestação da Controladora Interna no sentido da regularização, posicionamento que entendemos adequado.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

Em relação ao item que tratou das **Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB** temos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela ressalva.

Ainda que inicialmente tenham sido observadas divergências no montante de R$ 45.921,86 (quarenta e cinco mil novecentos e vinte e um reais e oitenta e seis centavos) na Cota Parte FPM e de R$ 76.568,26 (setenta e seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos) na Cota Parte IPVA, o Gestor logrou êxito em afastar o apontamento, pois, ao consultar os documentos apresentados, extratos da peça n.º 37 - fls. 31 a 45, comparados com o valor registrado na receita, a inconformidade relacionada ao FPM restou sanada.

No que se refere à Cota Parte IPVA, após consulta ao Acompanhamento Financeiro – SIAF – Repasses Efetuados em 2015 e dados do SIM-AM 2015 – Receita Realizada, constatou-se que se trata da receita pendente de 24/12/15 e registrada no início de 2016, devidamente conciliada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR G JDG 5MKC 07VK ZW9D W

Desse modo, comprovou-se que as duas diferenças foram sanadas com as justificavas e documentos apresentados pelo Gestor, razão pela qual o apontamento deverá ser afastado.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA**.

Por fim, em relação ao item que tratou das **Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15,** também fundamentado no art. 42 da L.C. 101/00, concluímos pela regularidade, com ressalva.

Ainda que inicialmente tenha sido constatado o déficit de R$ 12.206.183,10 (doze milhões duzentos e seis mil cento e oitenta e três reais e dez centavos) em *Transferências Voluntárias* e R$ 19.122.965,93 (dezenove milhões cento e vinte e dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) em *Operações de Crédito*, o Gestor comprovou, mediante informações respaldadas em consulta aos dados no SIM-AM, que nos exercícios subsequentes foram realizadas receitas que resultaram em saldo positivo nessas origens de recursos.

Assim considerando o minucioso e complexo estudo da Coordenadoria de Gestão Municipal que apurou a evolução das diversas Fontes que compunham as origens de recursos acima mencionadas, em que foi ressalvada somente a *Fonte 721 – Transferências Voluntárias Públicas Estaduais* que permanece com saldo inalterado desde 2016, entendemos possível afastar a inconformidade sugerida com o indicativo de ressalva.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item com **RESSALVA**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GJDG.5MKC.07VK.ZW9D.W

tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n° 113/2005, que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, exercício de 2016, **Sr. Edgar Bueno, CPF 118.174.459-87**, com as seguintes **RESSALVAS**:

1. *Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;*

2. *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;*

3. *Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;*

4. *Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;*

5. *Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;*

2) por fim, que sejam aplicadas as seguintes **MULTAS** ao **Sr. Edgar Bueno, CPF 118.174.459-87,** Gestor do Município.

1. Em decorrência da ressalva relacionada à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso* em *11* (onze) remessas, inclusive superiores a 30

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GJDG.5MKC.07VK.ZW9D.W

(trinta) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.° 113/2005, **Parecer Prévio** recomendando a **regularidade** das contas do **Prefeito do Município de Cascavel**, exercício de 2016, **senhor Edgar Bueno, CPF 118.174.459-87**, com as seguintes **ressalvas**:

1. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

2. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3. Relatório do Controle Interno que apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;

4. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;

5. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GJDG 5MKC 07VK ZW9D W

seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II. aplicar ao senhor **Edgar Bueno, CPF 118.174.459-87,** Gestor do Município, em decorrência da ressalva relacionada à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso* em *11* (onze) remessas, inclusive superiores a 30 (trinta) dias, a **multa** prevista no artigo 87, III, "b", da L.C.E. 113/05;

III. remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1.º, do Regimento Interno. Encaminhar, também, ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do artigo 217-A, § 6.º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 25 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR G IDG 5MKC 07VK ZW9D W